MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600194-07.2024.6.21.0069
Procedência: 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO VALENTE ZUCUNI VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por LUIS FERNANDO VALENTE ZUCUNI em face de sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de São Vicente do Sul/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município supracitado; registrando a aplicação e o "recolhimento voluntário da multa

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 23/01/2025 15:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d9974f29.521bf43a.722c3f55.662cf697

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, conforme art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019".

A sentença consignou também que: a) "o candidato doou recursos para a própria campanha em um total de R$ 2.974,60 (dois mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), superando em R$ **R$ 1.376,00** (mil trezentos e setenta e seis reais) o limite de autofinanciamento para o cargo de vereador que é de R$ 1.598,51 (mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos)"; b) "o candidato reconheceu a extrapolação dos limites de autofinanciamento de campanha e juntou aos autos, voluntariamente, comprovante de pagamento de GRU no valor correspondente a 100% da quantia que excedeu o limite, atualizada pela taxa SELIC"; c) "o montante que excedeu o limite de autofinanciamento representa **34,62%** das receitas arrecadados pelo candidato" (ID 45860777 - g. n.).

O recorrente sustenta que: a) o Juízo de primeiro grau, ao analisar eventual aplicação do princípio da insignificância, baseou-se em precedente que "se refere a 1000 UFIRs, os quais, à época geravam o importe de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), pois se trata de um ato de campanha de 2016"; b) porém, atualmente 1000 UFIRs equivalem a "R$ 4.537,30"; c) portanto, "o valor correspondente à irregularidade verificada não foi significativo". Com isso, requer a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas sem qualquer ressalva; e, subsidiariamente, sejam aprovadas com ressalvas, afastando-se a multa (ID 45860787).

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 23/01/2025 15:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d9974f29.521bf43a.722c3f55.662cf697

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R$ 1.376,00**) representa **34,62%** da receita total do candidato (R$ 3.974,60) (ID 45860764).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o recente entendimento desse e. Tribunal: "em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados" (TRE-RS, REl nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: **03/09/2024** - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 23/01/2025 15:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d9974f29.521bf43a.722c3f55.662cf697

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 23/01/2025 15:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d9974f29.521bf43a.722c3f55.662cf697